



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Cria o Fundo Nacional de Saneamento - FUNASAN, destinado a dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, e dá outras providências.

DESPACHO:  
09/11/1999 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 165, § 9º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 15/12/99

PROJETO DE LEI Nº 1.998 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.998, DE 1999  
(DO SR. PEDRO FERNANDES)



Cria o Fundo Nacional de Saneamento - FUNASAN, destinado a dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 165, § 9º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado, por esta Lei, o Fundo Nacional de Saneamento - FUNASAN, destinado a dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, implementado pelo Poder Executivo da União em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O FUNASAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

§ 2º O FUNASAN será um Fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

§ 3º Os programas da Política Nacional de Saneamento, que se destinem a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, além de outros definidos no regulamento do Fundo, serão também suportados com recursos financeiros do FUNASAN.

§ 4º A utilização dos recursos do FUNASAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

§ 5º A aplicação de recursos do FUNASAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º As aplicações dos recursos do FUNASAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.



§ 7º Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate à esquistossomose, à malária, à doença de Chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas.

§ 8º A Política Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar as aplicações dos recursos financeiros do FUNASAN.

§ 9º Fica vedada a utilização de recursos do FUNASAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficit de quaisquer órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes de formulação, execução e atualização da Política Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do FUNASAN destinado ao Órgão responsável pela Política Nacional de Saneamento.

Art. 3º São fontes de receita do FUNASAN:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;
- II - recursos provenientes de dotações orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;
- V - juros, rendas, retorno e remuneração dos empréstimos concedidos pelo Fundo;
- VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUNASAN, inclusive doações.

Art. 4º O Poder Executivo da União regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Não me prolongarei em discorrer acerca dos benefícios advindos desta Lei, dado o seu enorme alcance político-social e a premente necessidade de o Brasil contar com uma fonte perene de recursos para promover uma Política Nacional de Saneamento.

Milhares e milhares de municípios pelo País a fora ainda não contam com uma infra-estrutura básica de saneamento.

Como Secretário Municipal de Obras e Transportes e de Infra-Estrutura, em São Luis-MA, tivemos a oportunidade de conhecer de perto a realidade de muitas localidades, onde a situação reclama por políticas urgentes de saneamento básico, como de resto em todo o País.

Sem nenhuma presunção, mas com o objetivo de contribuir para a resolução desse problema, as medidas que ora propomos certamente poderão, dentre outros benefícios, reduzir a mortalidade e combater as doenças infecciosas hidro-transmissíveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de novembro de 1999.

  
DEPUTADO **PEDRO FERNANDES**

09/22/99

Caixa: 87

Lote: 79  
PL Nº 1998/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 09/11/99 às 14:35  
Nome [assinatura]  
Ponto 3861